

PGFN/CAT/Nº 666/89

Crédito Rural. Correção monetária.

Jurisprudência dos tribunais a firmando a legalidade da atualização monetária nos financiamentos agrícolas.

I

Volta à apreciação desta Procuradoria-Geral a questão da cobrança da correção monetária em operações de crédito rural, assunto, aliás, que tem movimentado sobremaneira o Judiciário, no País, face às inúmeras ações declaratórias e de consignação e pagamento movidas por mutuários objetivando a declaração da ilegalidade de referida atualização.

2. Retorna o presente processo, de ordem, para que este Órgão se manifeste "em face das disposições da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89" (cfe. despacho da Chefia Adjunta do Gabinete do Ministro da Fazenda - fls. 109).

II

3. Como é sabido, os contratos de empréstimo agrícola, pela Resolução nº 1.188/86 e outros atos normativos disciplinadores da caderneta de poupança rural, sempre contiveram cláusula vinculando a atualização monetária ao índice utilizado na captação dos recursos dos de



pósitos de poupança que lhes deu origem.

4. A lei 7.730, de 31.01.89, decorrente da Medida Provisória nº 32, em seu art. 16, prescreveu, às expressas, a paridade tanto para as operações do SFH como para o crédito rural, valendo pois dizer que, por mais essa via legal, ficou consagrada a cobrança da correção monetária nos financiamentos rurais.

5. Contudo, com o congelamento havido face ao Programa de Estabilização Econômica de que trata referido diploma legal, e por pressão dos próprios ruralistas cujos produtos ficaram também congelados, a Lei nº 7.737, de 28.2.89, aprovada em função da Medida Provisória 37, deu nova redação ao art. 16 da Lei 7.730/89, excluindo do dispositivo a menção ao crédito rural. No período do congelamento, ficou o crédito rural desclassificado da paridade contida naquele art. 16.

6. Surgiu, assim, o impasse. Os bancos oficiais operadores com o crédito lastreado na poupança rural, de um lado, não poderiam abrir mão da correção integral dos financiamentos pelo mesmo indexador dos depósitos captados. De outro, os ruralistas, com a edição da aludida Lei nº 7.737/89, passaram a se julgar então desobrigados do ônus, ainda mais considerando o princípio de isonomia com aqueles que obtiveram empréstimos rurais com recursos de outras fontes.

7. Objetivando conciliar interesses dos produtores rurais, com os preços de seus produtos congelados, e dos bancos oficiais, remunerando os aplicadores em poupança rural às mesmas taxas do overnight, o Governo baixou a Medida Provisória nº 56, de 11.04.89, que permitia a es-



sas instituições compensassem a diferença com o imposto de renda devido. Expirado o prazo do art. 62 da Constituição sem que se tenha convertido em lei aquela medida provisória, foi editada outra, de nº 55, transformada a final na Lei nº 7.772, de 08.06.89, que consagrou a comp pen sação referida.

8. Sublinhe-se, a propósito, não ter havido, mes mo no período do congelamento, supressão da correção mo net ária. Ao contrário, a Lei nº 7.772, de 1989, é clara a respeito:

*"Art. 1º - As instituições financeiras po der ão compensar, com o imposto de renda devido nos e xer ç õ ç i o s financeiros de 1989 a 1994, as importân -
cias representativas da diferença negativa apurada entre os valores das operações ativas at ual iza da s de acordo com o disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 7.747, de 04 de abril de 1989, e os va lo res at ual iza da s dos depósitos de poupança rural que lastrearam, originária ou supervenientemen te, as referidas operações ativas ..."* (nossos os gr i f o s).

9. Aliás, com fundamento em disposição expres-
sa da Medida Provisória nº 75, de 31.7.89 (hoje art. 1º da Medida Provisória nº 83, de 31.8.89, que se fez acom pan har da Mensagem nº 154, de 1989-CN, ou nº 491/89, na origem), o Banco Central baixou a Circular nº 1.518, de 03.08.89 (DOU de 4.8.89, Seção I, pág. 13126), determinando sejam atualizados a 1.2.89 os saldos das operações rurais ã base do percentual de 28,79% referentemente a janeiro de 1989, desde que os empréstimos não tenham ain da sido liquidados até 10.07.89.





10. Invoque-se, pois, referida legislação em prol da tese da legalidade da correção nos empréstimos agrícolas, conforme já tínhamos demonstrado no Parecer PGFN nº 676 (fls. 89/108 do processo).

III

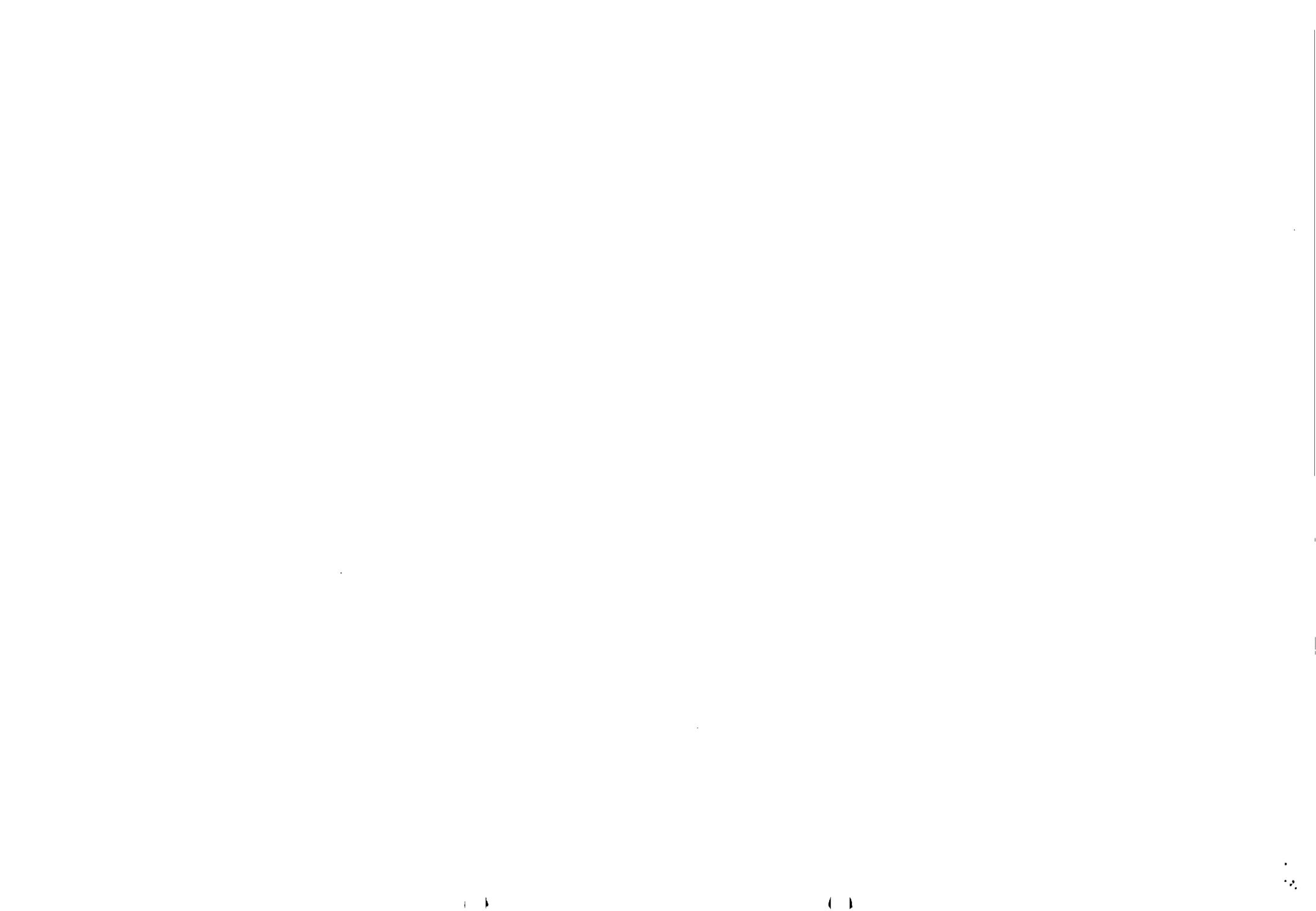
11. De outra parte, os recentes e iterativos pronunciamentos do Judiciário, anexos por cópia, sufragam na íntegra o ponto de vista sustentado por este Órgão, valendo destacar a invocação que muitos dos arestos fazem quanto ao art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo inciso II, ao isentar da correção monetária os mini, pequenos e médios produtores rurais enquadráveis nos requisitos do § 3º, confirma, a fortiori, a legalidade da atualização da expressão monetária dos débitos rurais.

12. Merecem transcritas algumas de referidas decisões, como, v. gr., a proferida pela 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba a 22.5.89, na apelação cível nº 1073/89, relatada pelo Desembargador RIVALDO BEZERRA CAVALCANTI:

"LEI. REVOGAÇÃO. FINANCIAMENTO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO. VALIDADE.

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria objeto da lei anterior.

No tocante à aplicação da correção monetária aos financiamentos rurais, o Decreto-lei nº 70/66 foi revogado por leis subsequentes, entre estas a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.



O contrato faz lei entre as partes e desde que avençado conforme a lei, deve ser fielmente cumprido, não podendo o Judiciário anular qualquer de suas cláusulas.

.....

A lei 6.423, de 17.6.77, em seu art. 1º, preceitua que a correção decorrente de lei ou de estipulação de negócio jurídico terá por base a variação nominal das O.R.T.Ns. (depois OTNs).

A partir daí, portanto, tornou-se possível prever a atualização monetária dos pagamentos, a - través de cláusula contratual. É o caso dos autos.

Tanto isso é verdade que a Constituição da República, promulgada em outubro passado, em suas "Disposições Transitórias", extinguiu a correção se o empréstimo tivesse sido concedido aos mini, pequenos e médios produtores rurais, no período que ali menciona, e "desde que relativos ao crédito rural" (nº II do art. 47).

Ora, só se extingue aquilo que existe. Se a Constituição extinguiu a correção para os empréstimos rurais, é porque era possível aplicar, neles, a referida verba.

Aqui a atualização monetária foi objeto de cláusula incluída no contrato e não recusada, antes aceita pela autora. A avença não contrariava a lei, por isso podia ser concluída. Ora, o contrato faz lei entre as partes. Dessa forma, a autora está vinculada aos termos do negócio jurídico referido nas cédulas rurais discutidas, cujas disposições não podem ser agora anuladas ou tornadas sem efeito.

Q

01

01

"Daí a improcedência da ação e o provimento, u
nânime, do recurso".

13. E, ainda, da mesma 2a. Câmara:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA INSTITUÍDA PE -
LAS PARTES CONTRATANTES. CRÉDITO RURAL. ADMISSIBI-
LIDADE. RECURSO PROVIDO.

A correção monetária assenta na lei e no auto-
regulamento da vontade. Os contratantes podem criã-
la, independentemente de prēvia autorização legal.

.....

O art. 9º do Decreto-lei nº 70/66 é, pois, to-
talmente impróprio para alicerçar uma interpretação
vedativa da correção monetária nas operações de crē-
dito rural.

Ademais, é de se convir que o Decreto-lei nº
167, de 1967, derogou, nessa parte, o Decreto-lei
nº 70, de 1966, porque, sendo posterior e regulando
inteiramente a matéria, pertinente às cédulas ru -
rais, não trouxe em seu corpo qualquer regra proibi-
tiva da correção monetária.

O § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao C.Ci-
vil estabelece:

"A lei posterior revoga a anterior quando
expressamente o declare, quando seja com ela in-
compatível ou quando regule inteiramente a matē-
ria de que trata a lei anterior".

Ora, o Decreto-lei nº 70, de 1966, disciplina o
Sistema Financeira da Habitação e sō acidentalmente



se refere ao crédito rural; o Decreto-lei nº 167, de 1967, editado posteriormente, regulamentou inteiramente os títulos de crédito rural, inclusive a cédula rural hipotecária, e não repetiu a proibição contida no art. 9º do Decreto-lei nº 70.

Assim sendo, se às cédulas de crédito rural fosse aplicado o disposto no art. 9º, já enumerado, estaria tal norma derogada, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por derradeiro, a Assembléia Nacional Constituinte concedeu isenção de correção monetária aos mini, pequenos e médios produtores rurais, num reconhecimento expresso da sua existência nas operações de crédito rural, pois são se isenta aquilo que existe.

Pelas razões expostas, deu-se provimento ao recurso, para se julgar improcedente a ação" (ac. de 16.6.89, Relator o Desembargador ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA, ap. cível nº 1070/89).

14. Perfilhando o mesmo entendimento, em acórdão unânime de 11.5.89, em que foi Relator o Desembargador FENELON TEODORO REIS, na ap. cível nº 22.346 da Comarca de Jataí, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de Goiás:

"CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CLÁUSULA REBUS SIC S - TANTIBUS.

Alteração radical na política econômica em época determinada, cujos efeitos foram reconhecidos pela própria Constituição da República, a qual, nas Disposições Transitórias, estabelece claramente os casos de inaplicabilidade de correção monetária,

(R)

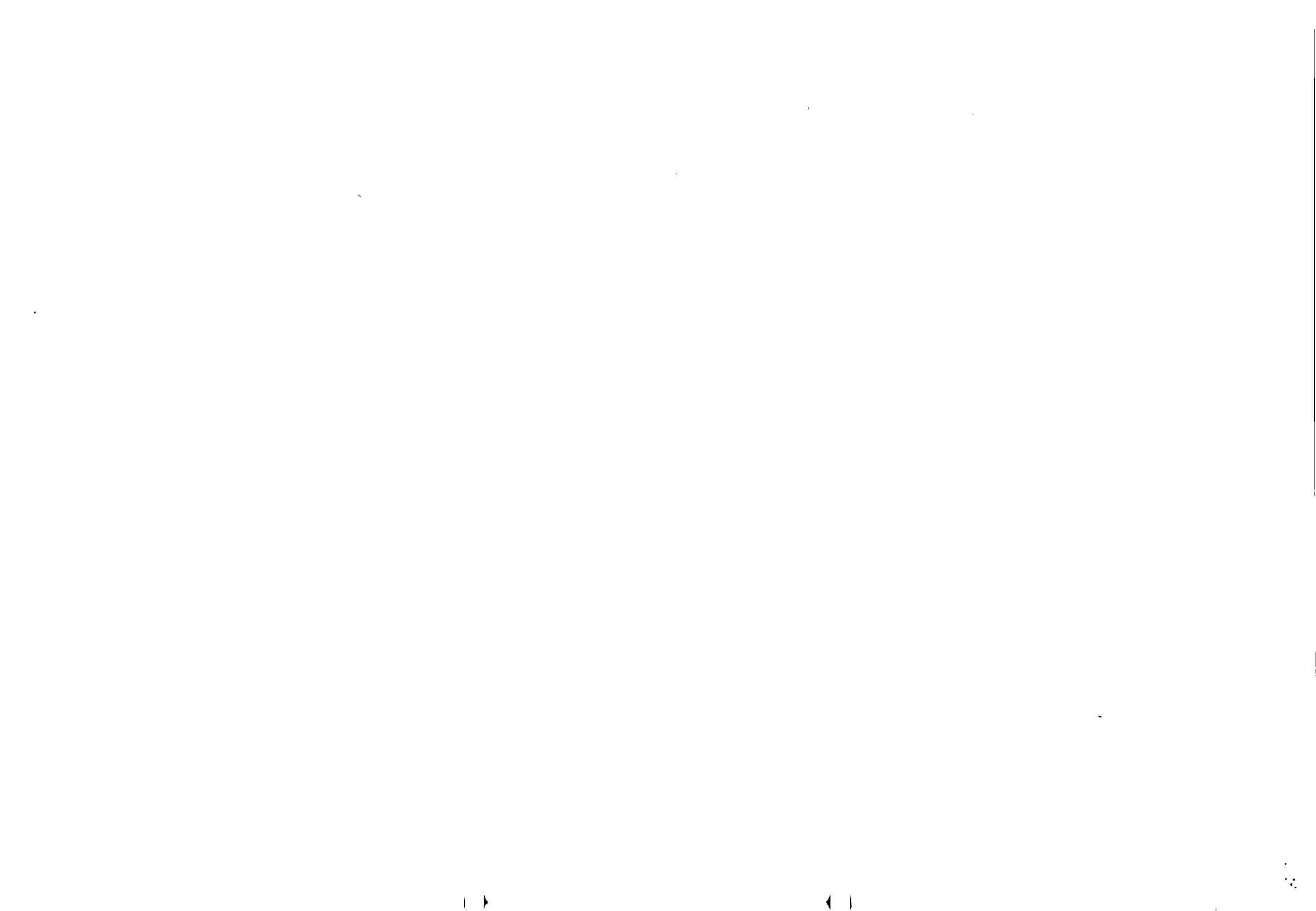


não pode ser entendida como adoção genérica da teoria revisionista em todos os contratos da espécie, mas tão-somente aos expressos na Lei Maior. O princípio do pacta sunt servanda prevalece quanto aos casos não contemplados na exceção constitucional" (D.J. de Goiás nº 10610, de 8.6.89, pág. 6).

15. Na mesma linha pronunciou-se o ínclito Juiz Dr. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, da Comarca de Santa Helena de Goiás, em decisum proferido a 3.4.89 nos autos da ação declaratória intentada por JOAQUIM REZENDE DE CARVALHO contra o Banco do Brasil S.A.:

"É certo que em determinado momento histórico prevaleceu o critério de prévia autorização legal para a exigibilidade da correção monetária, quando os índices de inflação ainda não atingira os patamares estratosféricos dos tempos presentes. Com a aceleração da inflação o critério da reserva legal cedeu lugar ao princípio de ordem pública da autonomia da vontade, podendo ser cobrada a correção se avençada pelas partes, em obediência à máxima pacta sunt servanda.

Como registrou o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a matéria, "a partir, aproximadamente de decisão da 1a. Turma do STF, no RE nº 75.562-GB, de 17.08.73, que reconheceu poder assentar-se a correção monetária no autoregramento da vontade, teve início no País a aceitação de sua cobrança mesmo sem lei prévia, ficando a nova orientação reforçada com a edição da Lei nº 6.423, de 17.06.77, em cujo artigo 1º se permitiu, às expressas, a atualização monetária não só em virtude de disposição legal mas de estipulação



de negócio jurídico" (Procurador Dr. Damasceno Ferreira).

Atualmente, entende-se que inexistindo expressa proibição legal, lícita é a estipulação de reajuste monetário nos contratos, cabendo ao Conselho Monetário, nos termos dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829/65 e da Lei nº 4.595/64, disciplinar o crédito rural no Brasil, estabelecendo termos, prazos, juros e outras condições para as operações da espécie.

.....

O Decreto-lei nº 167, de 12.02.67, que regulou as operações de crédito rural, não contempla em nenhum de seus artigos disposição proibitiva de correção monetária nos contratos de empréstimo agrícola.

A meu ver, a Resolução nº 590, de 17.12.79, estabeleceu regime de dupla taxa - juros e correção, mantido pela Resolução nº 876, de 20.12.83, que vigia quando da edição do Decreto-lei nº 2.283, de 17.02.86 - Plano Cruzado -, que, em seu art. 7º, vedou cláusula de reajuste monetário nos contratos por prazo igual ou superior a 12 meses à vinculação a OTN em cruzados. A resolução nº 1109, de 06.03.86, não revogou a Resolução retrocitada, ao estabelecer que as taxas de juros do crédito rural permaneceriam inalteradas.

Em arremate, é de se citar a lição de GILBERTO de ULHOA CANTO pela qual "conclui-se que atualmente parece tranqüila a conclusão no sentido de haver base em lei e apoio na orientação do STF para o entendimento de que a correção prevalece, não só nas hipóteses em que a lei a impõe, como nas em que as partes a tenham convencionado, quer haja norma legal que



expressamente autorize tal convenção, quer ela não exista (sob a única ressalva de que não haja lei que a proíba)", observado que ao Conselho Monetário Nacional incumbe regulamentar encargos, taxas ou despesas incidentes nos financiamentos rurais.

"É oportuno registrar, por fim, que a Constituição Federal recém promulgada anistiou os pequenos e micro empresários urbanos e rurais da correção monetária em empréstimos até determinado limite, reconhecendo, implicitamente, a sua incidência nos contratos de mútuo, inclusive, não resta dúvida, os de operação de crédito rural" (v. anexo).

16. Elucidativa e concludente é a sentença prolatada a 14.5.89 pelo Dr. EBER CARVALHO DE MELO, íntegro magistrado da Comarca de Sete Lagoas, em Minas Gerais, que voltou atrás em seu entendimento anterior, ao proclamar improcedente a declaratória movida por LUIZ CARLOS FIGUEIREDO também contra o BB:

"No entanto, hoje, propondo-me novamente a examinar o tema, a partir do julgamento do processo nº 9.139, cingindo-me ao art. 47, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, vejo, data venia, que estou a mudar de entendimento, pois o referido art. 47 foi explícito ao estabelecer os limites e os efeitos do benefício da norma legal, o que significa dizer que aqueles que não foram assim enquadrados, e eliminados estão dos favores legais e sujeitos ao pagamento de tão odiosa verba, que tanto tem amarrado o desenvolvimento do País, provocando a deprimente ciranda financeira, em desfavor do crescimento e do progresso do País, provocando verdadeira concentração de riquezas.

R



"Assim, diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo o autor, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, carecedor do direito da presente ação declaratória proposta contra o Banco do Brasil, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em vinte por cento sobre o valor da causa, com a devida conversão e devidamente corrigido com base no indexador oficial, à data de seu efetivo pagamento" (v. anexo).

17. Veja-se, mais, o seguinte acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador TALAI DJALMA SELISTRE, que julgou a apel. cível nº 187042874, a 20.1.89:

"É relevante fixar, diante das ponderações do apelante neste painel, que a incidência da correção monetária não decorre de circulares, resoluções ou portarias, mas da Lei nº 6.899/81, aplicável a todos os débitos, salvo expressa previsão em contrário, no que não se enquadra o caso dos financiamentos rurais, Nem se diga que o Decreto-lei nº 167/67 ou a Lei nº 4.829/65 proibam a recomposição da moeda. Nem este e nem aquele diploma dispõem a respeito e, como dito, somente ressalva expressa afastaria a sua incidência. Os preceitos invocados pelo embargante dizem o que pode ser cobrado em decorrência do inadimplemento e como consequência dele, no que não se inclui a correção monetária, daí a ausência de qualquer manifestação a respeito em norma posterior.

Pagar sem a recomposição da moeda, indubitavelmente, equivale a pagar menos que o devido, a satisfazer a obrigação sem atentar à realidade atualizada da dívida, em última análise, a não cumprir o

dever assumido, o que vale a um enriquecimento sem causa, o que é intolerável".

18. E, também, o julgado prolatado pelo Juiz de Direito Dr. FERNANDO LUIZ PEDROSO na 1a. Vara Cível da Comarca de Betim, proclamando a não procedência da ação declaratória proposta por ANTÔNIO OSWALDO DE AQUINO e outro:

"A correção monetária está presente na vida cotidiana de todos os brasileiros, seja no pagamento das mensalidades escolares, taxas de condomínio de prédios de apartamentos ou clubes campestres, vendas a prestações, honorários de profissionais liberais, etc.

Tanto é verdade que a correção monetária faz parte do nosso dia a dia, que o Poder Constituinte incluiu na Constituição, no art. 47 das disposições transitórias, anistia aos mini, pequenos e médios produtores rurais, nas condições ali estabelecidas.

No caso presente a correção monetária foi livremente contratada, não podendo o Poder Judiciário ampliar a anistia concedida pela Constituição, sendo certo que não existe nenhuma lei proibindo a estipulação da correção monetária, que não é forma de remuneração do capital.

Face ao exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa" (sentença de 25.1.89, anexa).

19. Várias outras decisões hã evidenciando a legalidade da atualização da expressão monetária nos emprésti-





mos rurais. Conquanto fastidioso, cumpre transcrever mais alguns julgados, tudo para espancar de vez qualquer dúvida, se dúvida pudesse ainda existir no entendimento equivocado dos que persistem em continuar advogando junto aos ruralistas, na matéria, a temerária senda do procedimento judicial.

20. Leiam-se, mais, os seguintes lances do acórdão publicado a 17.8.88 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento da apelação cível nº18.179, mencionado, aliás, na sentença de 29.6.89 proferida pelo Íntegro Juiz Dr. JOSÉ HILÁRIO BATISTA DE VASCONCELOS, em Brasília (cópia anexa), declarando improcedentes as ações declaratória e consignatória movidas por JOSÉ ARAÚJO ASSUMPÇÃO:

"CRÉDITO RURAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA AJUSTADA E INCIDENTE. MULTA CONTRATUAL. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

.....

Estando expressa no ajuste cláusula de incidência da correção monetária, legítima a atualização do débito segundo as variações da Obrigação do Tesouro Nacional."

21. Em alentada decisão, o douto magistrado da Comarca de Goiás, Dr. LUIZ EDUARDO DE SOUZA, a 10.4.89, na ação delcaratória proposta por ISMAEL DE MACEDO BERNARDES, julgou de todo improcedente o feito, inclusive a ação conexa de consignação em pagamento, com fulcro, dentre outros, nos seguintes fundamentos, tudo em consonância com a argumentação de há muito expendida nesta Procuradoria-Geral:





.....

... "E não é outra a situação, o Decreto-lei n. 167/67 regulou inteiramente os contratos de financiamentos rurais, enquanto que o Dec.-lei 70/66, anterior, o fez, como se disse, apenas por exclusão.

Por outro lado, não se pode dar guarida ao argumento de que não é possível cobrar a correção monetária por inexistência de lei específica autorizativa. Algumas décadas atrás, efetivamente, prevalecia o entendimento de que sem lei autorizativa prévia era inadmissível a correção monetária, convicção essa baseada, em parte, no texto da antiga lei da Usura, consubstanciada no Decreto nº 22.501/33, assim também o fazendo o próprio S.T.F. quando assentou a Colenda 2a. Turma, no RE 76.260, de 20.03.72: "Sem lei não é possível conceder correção monetária, segundo jurisprudência do S.T.F."

Todavia, forçoso reconhecer que, hoje, tem padecido o Brasil de inflação explosiva, próxima à galopante, a ponto de noticiar-se que um mês de nossa inflação corresponde à inflação de 92 anos no Japão.

.....

O critério da autorização contratual consubstancia princípio de ordem pública da autonomia da vontade, consagrado na Carta Magna, podendo ser cobrada a correção monetária pelas partes, em obediência à máxima PACTA SUNT SERVANDA.

.....

O Decreto-lei 70/66 citado pelo A. para fundamentar seu pedido de isenção de correção monetária não se aplica no caso vertente, uma vez que disciplinou,

R



de forma específica, somente os financiamentos no regime do Sistema Financeira de Habitação, que, evidentemente, não é o caso sob exame.

.....

Finalmente, o art. 47 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ao isentar da correção monetária os mini, pequenos e médios produtores rurais, enquadráveis nos requisitos dos incisos de seu § 3º, confirmou, implicitamente, a legalidade da atualização do valor da moeda nas dívidas rurais. Idêntica conclusão, ainda que analogicamente, exsurge do disposto no art. 46, parágrafo único, inc. III, das Disposições Transitórias da Lei Maior.

As Cortes de Justiça do País, nos arestos mais recentes, quase unissonamente, têm reconhecido a legalidade da correção monetária, cujo marco inicial teria sido o acórdão da 1ª. Turma do STF no RE 75.662-GB, de 17.08.73, que reconheceu poder a correção monetária fulcrar-se no auto-regramento da vontade.....

.....

O E. Tribunal de Justiça de Goiás, por sua vez, não discrepa da Corte Suprema. Recentemente, a Colenda 3ª. Câmara Cível, em aresto unânime de 15.12.88, relatado pelo eminente Des. Homero Sabino de Freitas, na Ap. Cível nº 21.217 da Comarca de Goiânia, decidiu questão da espécie, assim ementada: "Apelação - Embargos à Execução - Empréstimos bancários - Taxa de Juros e encargos, fixados pelo Banco Central - Legalidade. As taxas de juros e outros encargos, cobrados pelas instituições financeiras em harmonia com as determinações do Banco Central, como órgão executivo da política financeira, traçada pelo Conselho Monetário Nacional, confor



me atribuições que lhe conferiu a Lei nº 4.595, de 31.12.64, são legais, e, com relação a elas, revogadas se acham o Dec. 22.626/33, a Lei nº 1.521/51 e outras disposições da legislação civil anterior" (v. cópia).

22. Chegou-nos às mãos, outrossim, mais os seguintes arestos do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, todos incisivos quanto à exigibilidade da correção nas operações rurais:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. FINANCIAMENTO RURAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA TENDENTE AO RECONHECIMENTO DE SUA INEXIGIBILIDADE. ANISTIA CONSTITUCIONAL.

E exigível a correção monetária pactuada em função do financiamento destinado à atividade agro-pastoril. Legalidade decorrente da Lei nº 6.423/77, afastada a influência dos Decretos-leis nº 70/66 e 167/67 e da Lei nº 4.829/65. Pertinência, ademais, dos atos normativos editados pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional acerca de tal mister.

A anistia constitucional da correção monetária (invocada incidenter tantum) somente é concessível nos estritos lindes da norma. Não é outorgável ao criador que não prova ser mini, pequeno ou médio productor rural e que não tem mais do que cinco módulos rurais (art. 47, II e V, das D.C.T.).

.....

Por isso, nega-se provimento ao apelo e se indefere o benefício da anistida da correção monetária, servindo o valor depositado como pagamento parcial do débito" (ac. unânime da 5a. Câmara Cível na apelação nº 189.045.412, de 27.06.89, Relator o eminente Juiz de Alçada VANIR PERIN).

Q



"ANISTIA CONSTITUCIONAL (ART. 47, DAS DCT). PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO.

O prazo do art. 47, § 3º, I, das Disposições Constitucionais Transitórias teve seu termo final em 03.01.89. Quando é fixado em dias, deve ser contado seqüencialmente, pelo calendário, com exclusão do primeiro e inclusão do último (arts. 125, caput, e 184, caput, do CPC).

CORREÇÃO MONETÁRIA. FINANCIAMENTO RURAL. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DA VERBA.

É exigível a correção monetária pactuada em função de financiamento destinado à atividade agropastoril. Legalidade decorrente da Lei nº 6.423/77, afastada a influência dos Decretos-leis nº 70/66 e 167/67 e da Lei nº 4.829/65. Pertinência, ademais, dos atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional acerca de tal mister. Aplicação, na espécie, do princípio pacta sunt servanda. Sentido que vai se pacificando na jurisprudência" (ac. também unânime da 5a. Câmara, na apelação 189.064.652, de 29.08.89, Relator o Juiz de Alçada Dr. VANIR PERIN - cópia anexa).

.....

"CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nas operações de crédito rural, é permitido às partes pactuar a atualização monetária das prestações ajustadas, mesmo inexistindo lei autorizadora.

.....

Por derradeiro, cumpre acentuar que a tese defendida pelo apelado foi rejeitada, por maioria, no 8º Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, realizado em

R



outubro do ano passado, nesta Capital" (idem, da 1a. Câmara, apelação nº 189.040.876, de 1.8.89, Relator o Juiz de Alçada Dr. LUIZ FELIPE AZEVEDO GOMES).

.....

"CORREÇÃO MONETÁRIA. FINANCIAMENTO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA TENDENTE AO RECONHECIMENTO DE SUA INEXIGIBILIDADE.

É exigível a correção monetária pactuada em função de financiamento destinado à atividade agropastoril. Legalidade decorrente da Lei nº 6.423/77, afastada a influência dos Decretos-leis nºs 70/66 e 167/67 e da Lei nº 4.829/65. Pertinência, ademais, dos atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional acerca desse interesse" (idem, 5a. Câmara, ap. 18.069.560, Relator o Juiz de Alçada VANIR PERIN - cfe. cópia).

23. Avulta em importância, a seu turno, o fundamentado Parecer da douta Procuradoria Geral da República publicado no Diário da Justiça de 5.1.89 (págs. 98/101), onde o ilustrado prolator, o Subprocurador-Geral da República, Dr. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, rejeitando a representação junto ao STF de declaração de inconstitucionalidade de resoluções do Conselho Monetário Nacional apresentada por HUGO BIEHL e outros, confirmou, na íntegra, as razões desta PGFN, his verbis:

....."O Dec.-lei nº 167, de 1967, em realidade, regulou inteiramente a matéria, tratando inclusive das condições das operações de crédito rural - juros, comissões e despesas (arts. 5º, 10, 14, VI, 20, VI, 25, VII, 27, V e 64), inexistindo em seu texto de oitenta artigos nenhuma norma excludente da correção monetária, que, desde muito, se tornou indispensável nos contratos de mútuo, por sua finalidade de assegurar a restituição apenas do devido, sem acres -



centar um plus ao montante do débito.

A ressalva do art. 9º do Dec.-lei nº 70, de 1967, tornada insubsistente pela legislação posterior, não encerrava, aliás, propriamente uma vedação, apenas excluía da autorização de ajuste da correção monetária nos contratos de empréstimos com garantia hipotecária, os que consubstanciavam operações de crédito rural.

.....

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o ajuste da correção monetária nos contratos, desde que não se contraponha a princípio de ordem pública, deve ser aplicado, em respeito à liberdade de contratar, que resulta da autonomia da vontade (RE 75.869, Relator Ministro DJaci Falcão, RTJ 65/874; RE 76.478, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, ... etc.).

.....

Vê-se, portanto, que, na ausência de vedação legal expressa, a correção monetária poderia ser validamente autorizada em resoluções do Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, nºs VI e XVII, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 14 da Lei 4.829, de 1965.

.....

Referindo-se especificamente à pretensão de ruralistas, de declaração de ineficácia das cláusulas de correção monetária nos financiamentos rurais, e tomando por base a taxa de desvalorização de 20% ao mês, observa o Prof. Geraldo Vidigal (Correção Monetária nos Financiamentos Rurais, "O Estado de São Paulo", edição de 19.08.88):





"Seu atendimento significaria, nos pagamentos a menos de um ano de prazo, restituição de menos de 7% do empréstimo recebido. E a devolução seria inferior a 0,5%, nos pagamentos a dois anos. Haveria enriquecimento sem causa do devedor, que iria receber donativos sem nenhuma justificação."

.....

O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da lavra do ilustre Procurador Obi Damasceno Ferreira, por igual, em exame seguro da matéria, refere julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, que concluem pela legitimidade da incidência de correção monetária prevista em cláusula contratual, embora sem previsão legal (D.O. de 06.09.88, Seção I, p. 17.152). Dentre eles, destaque-se o RE 108.053-SP, que tratava especificamente da incidência de correção monetária em contrato de financiamento, representado por cédula rural hipotecária, no qual a egrêgia Segunda Turma, acompanhando o voto do eminente Relator, Ministro Francisco Rezek, decidiu que o ajuste contratual de correção monetária, ainda que sem precedente autorização legal, tem validade e eficácia, em atenção ao dogma de que pacta sunt servanda. A Turma adotou igual entendimento no julgamento do RE 105.834-SP, que cuidava da incidência de correção monetária, a propósito de três cédulas rurais hipotecárias, uma cédula rural pignoratícia e hipotecária e duas notas de crédito rural.

Vê-se, portanto, sob qualquer ângulo, que, res salvada a exclusão determinada pela Constituição de 1988 (ADCT, art. 47, II), é legítimo o ajuste da correção monetária nas operações de crédito rural" (D.J. de 5.1.89, págs. 98/101).



24. Firmados todos esses precedentes, ressalta a inconcussa inadmissibilidade da tese dos que defendem a dispensa da correção monetária, de resto inadmitida pela maioria dos nossos tribunais e juizes.

25. Mas o que tem resultado de tudo isso, sem dúvida, é que um sem número de ruralistas, atualmente, estão a amargar o ônus da sucumbência judicial, isso sem falar nos prejuízos infligidos ao sistema como um todo, face principalmente à inadimplência generalizada que se implantou no setor.

26. Voltamos, pois, a insistir, data venia, ter sido precipitada a pretensão de oferecimento dos mencionados procedimentos judiciais, como o foi, também, a representação de inconstitucionalidade afinal rejeitada pelo Ministério Público Federal.

IV

27. À vista de todo o exposto, e com arrimo na jurisprudência aludida, reafirmamos in totum o mencionado Parecer PGFN 676, cujas conclusões e cujos argumentos, na íntegra, foram ratificados pela douta Procuradoria Geral da República ao desacolher a referida ação direta de inconstitucionalidade pleiteada por UGO BIEHL e outros, em manifestação lapidar da lavra do ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, e publicada no DJ de 5.1.89 (cfe. cópia anexa).

28. Requer-se, a propósito, a juntada das referidas





cópias das decisões do Judiciário, inclusive do Parecer da PGR.

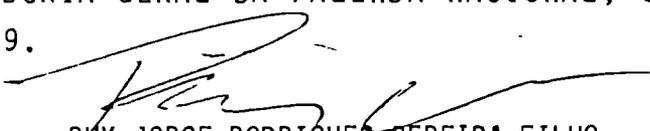
S.M.J.,

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 1989.


OBI DAMASCENO FERREIRA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

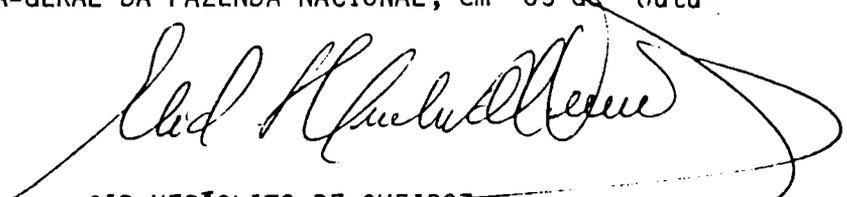
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 1989.

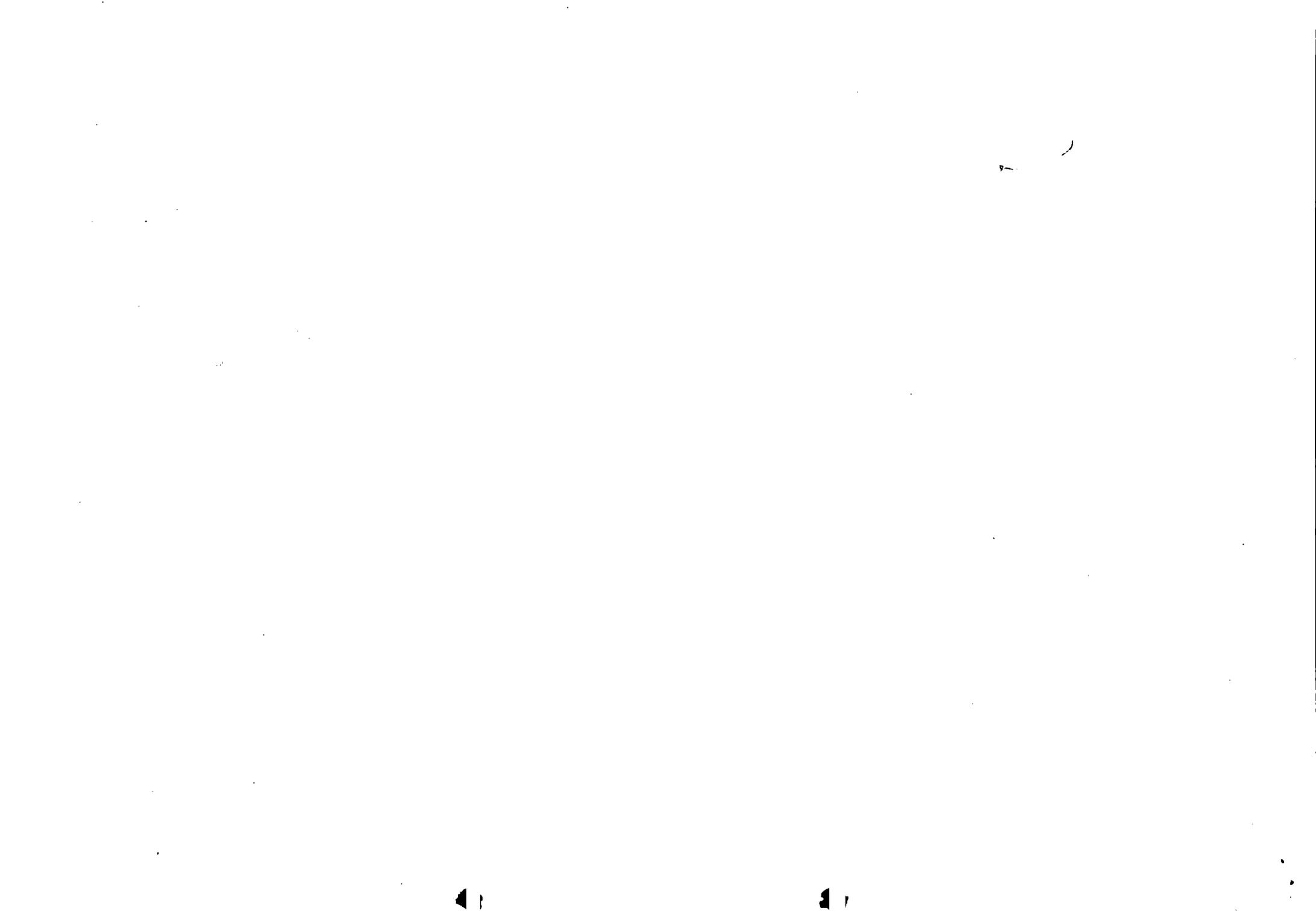

ROY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
Coordenador de Assuntos Financeiros e Tributários


De inteiro acordo.

Submeta-se o processo à superior apreciação do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de outubro de 1989.


CID HERÁCLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral



Processo nº : 10168.008749/88-89

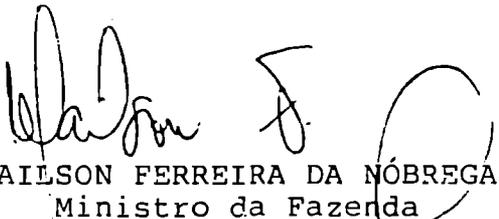
Interessado : Câmara Municipal de Tupi Paulista

Assunto : Legalidade de cobrança da correção monetária nas operações de crédito rural.

Despacho : Aprovo o Parecer nº 666/89, de 05.10.89, (fls.110/131), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, mais uma vez, evidencia a legalidade da cobrança da correção monetária nas operações de crédito rural, de resto consagrada em iterativa Jurisprudência dos Tribunais do País, inclusive do Excelso Tribunal Federal.

Publique-se, juntamente com o referido Parecer.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1989


MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda

M.F.	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROVIDENCIADA A PUBLICAÇÃO	
Brasília - DF, 11.10.1989	
